



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0134260-26.2011.8.19.0001

6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE 1: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A

APELANTE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

**APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFICIENTE OPERAÇÃO DE SISTEMA DE VENTILAÇÃO NAS COMPOSIÇÕES FÉRREAS.** Demonstrado o deficiente funcionamento do sistema de ventilação das composições. Desnecessidade de produção de prova pericial. Tutela a incolumidade física de usuários de serviço público de transporte ferroviário. Garantia inserida no núcleo de valores atinentes à dignidade da pessoa humana. Caracterização do dano moral coletivo.

**CONHECIMENTO** dos recursos, **NEGANDO PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação interpostos pela Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários e **DANDO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0134260-26.2011.8.19.0001 em que são Apelantes **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelados **OS MESMOS**.

**ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em **CONHECER AMBOS OS RECURSOS, NEGANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO** interposta por **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A** e **DANDO PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo ministerial, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

*Cezar Augusto Rodrigues Costa*  
*Desembargador Relator*





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0134260-26.2011.8.19.0001**

**APELANTE 1: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A**

**APELANTE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da ação civil pública 0134260-26.2011.8.19.0001 (fls. 1257/1260 - item 001330), que julgou procedentes os pedidos<sup>1</sup>, tornando definitiva a tutela antecipada (fls.18/24) que determinou, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a manutenção do funcionamento constante do sistema de ventilação adequado em todas as composições que não possuam outros equipamentos de refrigeração. A ré foi, ainda, condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença:

*Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de Supervia Concessionaria de Transportes Ferroviários S.A. Sustenta a parte autora que a primeira ré, operadora de serviços de transporte de passageiros através de trens urbanos tem prestado o serviço de forma defeituosa. Informa que os trens da Supervia apresentam sistema de circulação de ar insatisfatório, em decorrência da inoperância de grande parte dos ventiladores presentes nas composições, ou de sua inadequação. Afirma que foi instaurado procedimento administrativo e tal constatação foi confirmada pela própria ré que se comprometeu por diversas vezes sanar as irregularidades, porém ser alcançar resultados satisfatórios. Sustenta que no período de dois anos, apesar das várias oportunidades dadas a parte ré, as reclamações aumentaram. Decisão de fls. 18/24 deferindo a tutela antecipada. A ré interpôs embargos de declaração às fls. 32/48 rejeitados às fls. 352/354. Contestação às fls. 359/386. A parte ré sustenta a existência de inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ausência de falha na prestação do serviço. Afirma que a ação civil pública foi proposta com base em reclamações realizadas durante o verão e se referem genericamente ao calor e não a inexistência de ar-condicionado. Afirma*

<sup>1</sup> a) a condenação da demandada a manter em constante funcionamento sistemas de ventilação adequado, em todas as composições que não possuam outros equipamentos de refrigeração, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigida monetariamente; b) que seja a ré condenada a indenizar da forma mais ampla e completa possível, o s danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados; c) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mini o de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n 7347/85.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL



que o verão de 2010 foi o mais quente e atípico de modo que o sistema de ar-condicionado, apesar do correto funcionamento, não deu vazão ao extremo calor. Salaria que o processo administrativo da AGETRANSP teve conclusão favorável a parte ré. Salaria que há impossibilidade técnica de garantir o funcionamento integral e ininterrupto de todos os ventiladores, mas que diariamente são realizados reparos e manutenção. Salaria que está em tramite processo de realização de compra de novos ar-condicionados para a mudança gradativa dos ventiladores em toda a sua frota. Considera que não há dano material ou dano moral coletivo a indenizar. Afirma que a paralização momentânea de alguns ventiladores gera mero aborrecimento. A parte ré interpôs agravo de instrumento cuja cópia encontra-se às fls. 880/904. Réplica de fls. 909/928 rebatendo os argumentos da contestação. As partes manifestaram-se em provas às fls. 957 e 959/961. Decisão de fls. 966/968 saneando o feito, rejeitando as preliminares exceto a falta de interesse de agir, e decidindo sobre as provas. Embargos de declaração às fls. 971/984 e fls. 986/990 decididos às fls. 992 rejeitando o primeiro e acolhendo o segundo. Cópia de agravo de instrumento interposto pela ré às fls. 994/1011. Manifestação do MP trazendo os quesitos para prova pericial às fls. 1021/1023. Embargos de declaração de fls. 1028/1030 solicitando o desentranhamento de quesitação do MP por entender intempestiva e a revogação da decisão que determinou o pagamento da perícia pelo réu, decidido às fls. 1032. Cópia de agravo de instrumento interposto pela ré às fls. 1045/1057. Cópia de Acórdãos às fls. 1060/ 1067 e 1074/1076 mantendo as decisões agravadas. Decisão de fls. 1202 reconsiderando a decisão de fls. 966/968 por entender a prova pericial desnecessária. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 1206/1233 e fls. 1240/1247. Agravo retido interposto pela ré às fls. 1234/1239 com contrarrazões de agravo às fls. 1249/1255. Este é o Relatório.

A sentença não acolheu o pleito de indenizar os consumidores por danos morais e materiais, de forma global e individualmente, posto que não comprovados, não se podendo presumir a sua existência, concluindo a sentença que *não seria, pertinente se constituir antecipadamente a ocorrência de lesão patrimonial individualmente a todos os usuários do serviço sem a análise de cada caso isolado, para se verificar, de fato, tais danos existiram e se provieram da conduta ilícita dá ré. O mesmo ocorre com o pleito de indenização por danos morais causados aos consumidores, de forma individual, uma vez que cabe a cada usuário, que se sentiu ofendido em valores imateriais postular e comprovar o abalo psicológico irrazoável decorrente da má prestação do serviço; ressaltando-se que, no caso em tela, tal dano moral não decorre in re ipsa, não podendo, portanto, ser acolhido na presente ação.*

O apelante SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIOS, às fls. 1327/1341, reiterou o agravo retido de fls. 1234/1239, alegando a necessidade de prova técnica, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade, para aferir o correto funcionamento dos ventiladores, eis que as reclamações trazidas pelo Ministério Público, colhidas em inquérito civil realizado sem a participação da apelante em qualquer momento *decorrem não do mau funcionamento dos ventiladores, mas sim do grande número de usuários e das altas*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL



*temperaturas que assolaram a região metropolitana do Rio de Janeiro no verão de 2010. Não desafia o senso comum a noção de que ventiladores, em um calor superior a 40 graus, não são suficientes para aplacar o desconforto climático. Como já reiterado por diversas vezes, a devida climatização dos trens apenas pode ser atingida com a instalação de aparelhos de ar condicionado. Sustenta que é fato inequívoco que os ventiladores das composições funcionam de forma devida e que a manutenção dos aparelhos é realizada de forma preventiva e regular. Destaca relatório da AGETRANSP, fls. 209 do Inquérito Civil, e os documentos de fls. 71/178, 212/350 e 1080/1088, que concluíram pela devida operação dos ventiladores.*

Desta forma, as reclamações dizem respeito à ausência de ar condicionado, questão distinta do objeto desta demanda, referente ao próprio funcionamento dos ventiladores, ressaltando que *a temperatura no Estado do Rio de Janeiro chega a níveis tão elevados que ventiladores não são capazes de garantir o conforto térmico.* Neste sentido, a demandada vem instalando aparelhos de ar condicionado (fls. 388/528, 530/533, 535/724), afirmando que todas as composições contarão com o aludido sistema de refrigeração (fl. 1138). Por fim, prequestiona a violação dos artigos 2º - separação de poderes - e 5º, LV -contraditório e ampla defesa - ambos da Constituição Federal; 31, I e IV, da Lei 8.987/95 - observância das normas técnicas e medidas impostas pelo poder concedente; 130, 131, 145, 331, I, e 421 do CPC/1973 - ônus probatório e necessidade de perícia para afastamento do mérito técnico; 844, 927 e 944 do Código Civil - enriquecimento sem causa, inviabilidade de condenação por dano moral coletivo; e o verbete 75 da Súmula deste Tribunal - *mero aborrecimento não gera danos morais.*

Contrarrazões, fls. 1346/1355, (item 001429), afirmando a existência de extenso e farto conjunto probatório acerca dos fatos, que demonstram a precariedade do sistema de ventilação adotado pela apelante (fls. 15/17, 33, 45, 70 e 153), sendo concedidas diversas oportunidades, em dois anos, para o cumprimento de metas, sem êxito, já que é dever das prestadoras de serviço de transporte público garantir nível de refrigeração satisfatório nos meios de locomoção explorados, a fim de que se concretizem os postulados de eficiência e segurança que pautam o fornecimento de tais serviços na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL



Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, fls. 1356/1367 (item 001448), apontando que a ausência de ventilação e conseqüente lesão da incolumidade físico-psíquica do consumidor gera danos morais e materiais considerados em sentido individual, comprovados na fase de liquidação da sentença. Ademais, pugna pelo reconhecimento de danos morais e materiais em sentido coletivo, na forma do art. 6º, VI e VII do CDC e dos princípios da prevenção e precaução, consolidados por julgados do Superior Tribunal de Justiça ementados às fls. 1364/1366.

Contrarrazões de fls. 1418/1436, apontando para rigoroso sistema de controle de qualidade em suas oficinas, respeitando cronogramas e elaborando planos de atuação de acordo com as vistorias e manutenções diárias realizadas (v.g. fls. 213/350,1080/1088), com farta prova documental indicando que a concessionária efetivamente tem promovido a manutenção dos ventiladores, inclusive acostando aos autos relatórios e demonstrativos da realização do Plano de Manutenção Preventiva. Por fim, nega a ocorrência de danos materiais e morais pela ausência de demonstração de prejuízo e de abalo psíquico de cada usuário ou de forma coletiva, ensejando o disposto no enunciado sumular nº 75 deste Tribunal.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, às fls. 1557/1568, opinando pelo conhecimento de ambos os recursos, negando provimento dos recursos da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIOS, afirmando que *a prova pericial não foi postulada por nenhuma das partes, tendo sido determinada de ofício pelo Juízo, que, posteriormente, entendeu que sua produção seria irrelevante para o deslinde da controvérsia, ante os elementos já carreados aos autos e ainda diante do tempo decorrido desde o deferimento da liminar, sendo o Juiz o destinatário das provas, podendo assim indeferir as provas que considerar inúteis ou impertinentes. Ressaltando que a matéria referente à necessidade ou não da produção de prova pericial neste processo jamais foi alvo de análise pelo Tribunal de Justiça, já que nos agravos de instrumento interpostos - processos 0023014-91.2012.8.19.0000 e 0066174-69.2012.8.19.0000 - houve apenas a apreciação de impugnação acerca dos honorários periciais e da tempestividade da quesitação do Parquet. Ratifica o dano moral coletivo apontando para julgados do Superior Tribunal de Justiça ementados às fls. 1564/1567, uma vez que os fatos constatados, além de causarem sofrimento e intranquilidade social, oneram o usuário com o pagamento de tarifa de valor mais elevado.*





## VOTO

**Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a votar.**

Sobre o agravo retido, fls. 1234/1239, cumpre observar que na forma do artigo 420, II, do CPC/1973 e do art. 370, parágrafo único, da atual lei processual, o juiz pode indeferir as provas desnecessárias ao seu convencimento, diante dos elementos probatórios juntados aos autos, que analisaremos no mérito deste recurso. Isto significa dizer que a prova pericial requerida pela empresa demandada se verifica desnecessária diante do número de reclamações e do relatório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários do Estado do Rio de Janeiro (AGETRANSP), que demonstra as questões controvertidas debatidas no presente feito.

Iniciando o julgamento pelo recurso da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIOS cabe assinalar que o Inquérito Civil apresenta diversas reclamações de usuários apontando para a falta de sistema de ventilação nas composições operadas pela apelante e não, propriamente, da falta de aparelhos de ar condicionado, conforme fls. 04, 76, 89, 101, 104, 106, 111, 116, 121, 125, 129, 133, 137, 141, 145, 151, 156, 158 do anexo. Neste mesmo sentido o relatório do AGETRANSP, fls. 70 e 153, apontando o não funcionamento de 8% dos ventiladores dos trens, o que perdurou, pelos menos, até 2014, conforme itens 000008 e 000017 a 000019. Há inquestionável dano aos usuários do serviço que vão além do mero desconforto e que não são atribuíveis, exclusivamente, às altas temperaturas no Estado.

Sobre a apelação do Ministério Público, que insiste no dano moral coletivo é de se lembrar que este encontra agasalho nos artigos 6º, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor e 1º, da Lei nº 7347/1985, cujo conceito, caracterização e ressarcimento não podem ser válida e legitimamente encontradas no modelo teórico da responsabilidade civil forjado para relações privadas e individuais. O dano moral coletivo, ou social, não se confunde com a pretensão decorrente de direito individual homogêneo. Da mesma forma, o dano moral coletivo não se vincula à dor psíquica, mas constitui um dano extrapatrimonial causado pela afetação de bens de relevância social, de caráter punitivo e *in re ipsa*, conforme leciona Maria Celina Bodin de Moraes:





*É de aceitar-se, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a ratio será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido. (...) O valor a maior da indenização, a ser pago "punitivamente", não deverá ser destinado ao autor da ação, mas, coerentemente com o nosso sistema, e em obediência às previsões da Lei 7.347/85, servirá a beneficiar um número maior de pessoas, através do depósito das condenações em fundos já especificados.<sup>2</sup>*

Logo, em que pesem conhecidas opiniões doutrinárias em sentido contrário, presentes, inclusive, em julgados do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do dano moral coletivo tem fulcro na tutela da dignidade da pessoa humana, que obviamente ultrapassa os limites da individualidade, como ressalta Ingo Wolfgang Sarlet, ao ensinar que:

*Pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as outras pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo. O próprio Kant – ao menos assim nos parece – sempre afirmou (ou, pelo menos, sugeriu) o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.<sup>3</sup>*

Entretanto, a caracterização do dano moral difuso demanda que a conduta ofensiva seja relevante e tenha o condão de gerar *intranquilidade social*, nos moldes dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, ementados acima:

**AgRq no AREsp 277516/SP** - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/04/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/05/2013- Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 2. A revisão do acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve efetivo dano moral à coletividade, demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido.

<sup>2</sup> Maria Celina Bodin de Moraes . *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p. 263.

<sup>3</sup> Ingo Wolfgang Sarlet. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 52.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL



**REsp 1203573/RS** - RECURSO ESPECIAL - Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 13/12/2011- Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2011- Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONSUMIDOR. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CABÍVEL. DECADÊNCIA NO DIREITO DE RECLAMAR. ART. 26 DO CDC. INAPLICÁVEL. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 07/STJ. DEMAIS PENALIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cuida-se de recurso especial no qual se busca reformar acórdão que, em síntese, ampliou os termos da sentença que condenou em parte a empresa de telecomunicações. A condenação original consistiu-se, basicamente, na obrigação de não fazer, referente à coibição de cobrança de qualquer serviço acessório do denominado "pacote inteligente", sem a anuência prévia dos usuários, sob pena de multa, bem como determinou o pagamento de indenização por dano coletivo, a ser fixada na execução. O acórdão recorrido incluiu a fixação de um valor ao dano moral coletivo, consistente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como fixou a publicação da decisão judicial em três jornais de grande circulação. 2. De plano, cabe notar que é inexistente a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os artigos 6º, 128, 267, inciso VI, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil, e o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, no que deve ser aplicada a Súmula 211/STJ. 4. Não pode prosperar a alegação de que o acórdão consignou decisão que ultrapassa os limites da lide, como é facilmente contrastável pelo cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão. 5. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos. Precedentes. 6. A decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso concreto, já que a demanda versa sobre serviços cobrados e ausentes de solicitação, e não sobre vícios detectáveis, como no diploma legal. O raciocínio analógico permite o paralelo com as cobranças indevidas dos serviços bancários, como consignado pela Segunda Seção: REsp 1.117.614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10.10.2011. 7. A atribuição do valor da multa por dano moral coletivo foi devidamente justificada e fundamentada pelo Tribunal de origem, e não se apresenta como exorbitante, tampouco irrisória; logo, a revisão de tal valor está vedada pelo teor da Súmula 07/STJ. Precedentes. 8. Quanto às demais penalidades, consistentes na multa aplicada por dano moral coletivo, bem como a obrigação de publicar o teor da decisão em jornais, cabe notar que a recurso fundou-se em dispositivos não prequestionados. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

A análise das referidas reclamações não demonstra simples inadimplemento contratual, mas, verdadeira prática reiterada de deficiente prestação do serviço concedido pelo Estado, que impõe sofrimento desmedido de número indeterminado de consumidores, que não pode ser encarado como corriqueiro, comum, mas como grave violação negocial e social. Logo, a relevância social se verifica presente, ensejando a condenação requerida pelo Ministério Público pela caracterização do dano moral coletivo, em valor diverso do pleiteado na inicial, que melhor se coaduna com as melhorias realizadas em 2016 e com os precedentes acima





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL



ementados e com a jurisprudência majoritária deste Tribunal, representada pelos arestos abaixo:

**0038222-83.2010.8.19.0001** - APELACAO - DES. ELTON LEME - Julgamento: 15/05/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER SOCIAL RELEVANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO. SISTEMA ALTERNATIVO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. GOLPE DA PIRÂMIDE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. VIOLAÇÃO À BOA FÉ OBJETIVA DOS CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS CONFIGURADOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS ESTENDIDOS À COLETIVIDADE ATINGIDA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A concessão do efeito suspensivo ao recurso somente se justifica em situações excepcionais, diante da possibilidade de ocorrência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, excepcionalidade esta não verificada no caso em análise. 2. Embora haja imputação de fato tipificado como crime, a competência para julgar o presente feito é da empresarial, diante da independência das instâncias e tendo em vista tratar-se aqui de prática que afeta o interesse de consumidores, visando a reparação dos danos a eles ocasionados. 3. O Ministério Público tem legitimidade para propor a presente ação civil pública, tendo em vista a ampla repercussão social dos fatos alinhados na inicial e a dimensão da lesão coletiva evidenciada, por atingirem interesses sociais relevantes, propositura essa que revela plena compatibilidade com a finalidade institucional do Parquet. 4. O segundo réu tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que agia em nome próprio e se beneficiava diretamente das atividades desenvolvidas pela associação, tendo participação direta nas atividades, além de seu nome constar em todas as atividades da associação e das demais pessoas jurídicas criadas e relacionadas às atividades em questão. 5. Entendendo o magistrado que conduziu a instrução do feito ser desnecessária a produção de prova pericial, diante da farta prova documental que instrui o feito, e verificando estar a causa madura para julgamento, não há a alegada nulidade por cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário das provas e a ele cabe avaliar e definir a modalidade e extensão probatória, de modo a disponibilizar os elementos necessários ao consistente julgamento da lide em ambas as instâncias. 6. A ação declaratória incidental não constitui instrumento substitutivo da contestação e se por meio dela são deduzidas matérias próprias da peça de bloqueio impõe-se sua extinção por falta de condições da ação. 7. A multa diária nos moldes instituídos confere cunho coercitivo ao comando judicial, notadamente porque valor inferior implicaria em, de forma transversa, estimular o descumprimento da decisão judicial, pelo que não merece ser afastada sua aplicação. 8. A Lei 4.595/64 atribui ao Banco Central a função de controlar as operações de crédito em todas as suas modalidades, podendo aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira ou como administradora de consórcios sem a devida autorização, motivo pelo qual se reconhece a força probante do parecer técnico elaborado em resposta à consulta formulada pelo Ministério Público. 9. Relação de consumo, comportando aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cabendo interpretação do contrato de modo mais favorável aos consumidores e objetivando preservar sua finalidade, sem perder de vista, na tarefa de interpretação, o nível de informação e esclarecimentos prestados ao consumidor. 10. A ausência de informação clara e adequada sobre os serviços postos à disposição do consumidor, bem como, dos limites e restrições contemplados no contrato importam na violação do princípio da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL



*boa-fé objetiva. 11. Deixando a ré de demonstrar a regular prestação dos serviços e de fornecer informações claras e precisas sobre as restrições e limitações do serviço pactuado antes de sua contratação, contrariando o princípio da transparência e boa-fé e descumprindo o dever de informar, impõe-se o dever de indenizar os danos causados. 12. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor impõe que uma vez veiculada a publicidade, os termos nela alinhados integram o contrato, obrigando o fornecedor ao seu cumprimento, podendo o consumidor rescindir o contrato, como previsto no art. 35, III, do referido Código. 13. Apurado no parecer técnico, dentre outras situações, que o sistema alternativo de crédito fornecido pelos réus induz à má orientação sobre os riscos inerentes e o fato de a associação apresentar-se como uma entidade oficialmente reconhecida pelo governo pode levar os associados, que buscavam um sistema alternativo de crédito por ela oferecido, a acreditar que o programa conta com alguma chancela oficial, o que não ocorre. 14. Conjunto probatório que evidencia a existência de conduta ilícita denominada "golpe da pirâmide", em que apenas os primeiros que ingressam no sistema, que estão no topo da lista, irão receber o benefício, deixando todos os demais, ou seja, a grande maioria, frustrados em suas expectativas em razão da "quebra da corrente". 15. Prática temerária atribuível à associação e ao segundo réu que apregoavam a autossustentabilidade do sistema que instituíram com base em supostas e incertas contribuições de empresas e do governo, agravada pelo fato de que a associação perdeu a qualidade de OSCIP e, portanto, não pode mais receber recursos públicos. 16. A falta de prestação regular do serviço e de fornecimento adequado do produto frustra a legítima expectativa do consumidor, assim como viola o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que o atuar da associação ré e seu representante legal rompeu a confiança depositada nas finalidades e objeto da associação e constitui fato juridicamente relevante e que suplantam o mero aborrecimento, ensejando os danos materiais e morais individuais e coletivos, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 17. Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e dissolução da primeira ré, com adoção das providências previstas no art. 461, § 5º, do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 150.000,00, fixada em observância à proporcionalidade e razoabilidade, que não merece reforma, diante da ilicitude da conduta. 18. A repetição do indébito possui natureza diversa do ressarcimento por danos materiais e morais, podendo ser cumulados sem que se configure condenação em duplicidade, impondo-se a devolução em dobro dos valores pagos pelos consumidores, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, com o ressarcimento dos danos materiais sofridos a serem apurados nas execuções individuais ajuizadas pelos lesados ou por meio de liquidação por artigos, no caso de cumprimento coletivo da decisão, a fim de assegurar a efetiva recomposição do patrimônio dos consumidores. 19. Dano moral que assume a importante função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam, homenageando os princípios da prevenção e precaução, fixados em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, o que afasta a alteração postulada. 20. Danos morais individuais arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade diante das peculiaridades do caso concreto. 21. **Danos morais coletivos que se impõem a título de sanção civil pela conduta reprovável dos réus agravada pelo fato de que estes utilizavam a qualidade de OSCIP para dar mais credibilidade à fraudulenta promessa de financiamento sem juros e sem observar o prazo pactuado, aproveitando-se da necessidade dos consumidores de aquisição da casa própria, frustrando a expectativa de milhares de pessoas.** 22. Condenação do segundo réu na obrigação de não fazer consistente em não constituir, nem participar, na qualidade de sócio ou administrador, de qualquer categoria, de nenhuma sociedade que tenha por objeto social a construção ou financiamento de casa própria, sob pena de pagamento de multa diária, que decorre da conduta temerosa e prejudicial do representante legal da associação ré e a insistência na prática de atividades lesivas aos consumidores. 23. Efeitos da sentença proferida em ação coletiva que não estão limitados aos limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, na esteira do entendimento consagrado no Superior Tribunal*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL



de Justiça, prevalecendo a incidência do tratamento indivisível do direito coletivo tutelado, em proveito de todo o grupo lesado, a afastar a pretensão de limitar territorialmente os efeitos do julgado à jurisdição estadual da Corte. 24. Publicação da parte dispositiva da sentença condenatória para ciência dos consumidores que se mantém 25. Desprovemento dos recursos.

**0005992-64.2007.8.19.0042** - APELACAO - DES. MARCELO LIMA BUHATEM - *Julgamento: 01/08/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA -COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.MATÉRIA DEVOLVIDA ATINENTE AO DANO MORAL COLETIVO MÉRITO - REAJUSTE DE PREÇO DE PASSAGEM DO VALOR DE R\$1,70 (HUM REAL E SETENTA CENTAVOS) PARA R\$1,90 (HUM REAL E NOVENTA CENTAVOS. CANCELAMENTO DA VENDA DE FICHAS DE ÔNIBUS URBANO (PASSE POPULAR), EM PERÍODO ANTERIOR AO REAJUSTE, IMPEDINDO A AQUISIÇÃO DAS MESMAS PELO PREÇO ANTIGO ALEGAÇÃO, POR PARTE DA MUNICIPALIDADE RÉ, NO SENTIDO DE QUE A VENDA ANTECIPADA GERARIA DESCOMPENSAÇÃO FINANCEIRA, LESANDO O ERÁRIO REFORMA DE PARTE DO DECISUM QUE NEGA O DANO MORAL COLETIVO.A HIPÓTESE EM TELA VERSA SOBRE INTERESSES COLETIVOS, PROTEGIDOS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONQUANTO SE ESTEJA DIANTE DE TRANSPORTE PÚBLICO PRESTADO À POPULAÇÃO DE MUNICÍPIO DA REGIÃO SERRANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DEMONSTRADO, PORTANTO, O RELEVANTE INTERESSE SOCIAL A AUTORIZAR A TUTELA PELA VIA COLETIVA, RESTANDO FLAGRANTE A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFORME ARTIGOS 81, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III E 82, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRECEDENTES CONSTATAÇÃO DE QUE AO VEDAR OU DIFICULTAR A AQUISIÇÃO DOS ALUDIDOS PASSES ANTES DO REAJUSTE TARIFÁRIO, IMPONDO AO USUÁRIO A AQUISIÇÃO DO MESMO POR PREÇO MAIOR QUANDO AINDA VIGENTE SEU ANTIGO PREÇO, A RÉ ATENTA CONTRA A NORMA INSCRITA NO ART. 39, INCISOS, II E V, DESSERVINDO PARA ALBERGAR TAL PRÁTICA A INCOMPROVADA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS IMPOSIÇÃO DE ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR, INOBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA VULNERABILIDADE CONSTATADO O ATO ABUSIVO, IMPÕE-SE A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO SUPORTADO PELOS CONSUMIDORES, NOS TERMOS DO ART.6º, INCISO VI DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO . CARÁTER PREDOMINANTEMENTE SANCIONATÓRIO.PRECEDENTES DO STJ CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS. POSSIBILIDADE.ART. 3º DA LEI 7.347/85. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS EXPERIMENTADOS PELOS CONSUMIDORES, PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. 1. Trata a presente hipótese de ação civil pública ajuizada pelo douto Ministério Público, oficiante na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Petrópolis em face da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte questionando o cancelamento da venda de passes populares, também conhecidos como "fichas" pouco antes do reajuste do valor da passagem de R\$1,70 (um real e setenta centavos) para R\$1,90 (um real e noventa centavos), impedindo a sua aquisição pelos usuários pelo preço antigo, obrigando-os a fazê-lo pelo preço reajustado, o que, segundo o Parquet, fere os direitos dos usuários, em ofensa ao art.39, II e V do CDC. 2. Alegação no sentido de que a venda antecipada geraria descompensação financeira lesando o erário, o que foi reconhecido pelo douto decisum apelado, resolvendo a questão com a improcedência dos pedidos autorais. 3. A hipótese em tela em verdade versa sobre direitos coletivos, protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conquanto se esteja diante de serviço de transporte público prestado à população de Município da Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro. Demonstrado,*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL



portanto, o relevante interesse social a autorizar a tutela pela via coletiva, restando flagrante a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública, conforme artigos 81, § único, inciso III e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Constatação de que ao vedar-se a aquisição dos aludidos passes antes do reajuste tarifário, impondo ao usuário a aquisição do passe pelo preço reajustado quando ainda vigente o seu antigo preço, incorreu-se ofensa à norma inscrita no art.39, incisos II e V, desservindo para albergar tal prática a incomprovada alegação de prejuízo aos cofres públicos. 5. Quadro fático que, ademais, impõe ônus excessivo ao consumidor, restando feridos os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência. 6. Na espécie, indubitável a ocorrência de dano moral coletivo, apto a gerar indenização. Sob qualquer fundamento, não é razoável submeter aqueles que se utilizam do serviço de transporte público ao constrangimento de não poderem adquirir os aludidos passes pelo seu valor de face, vigente ao tempo da compra, ao infundado e arbitrário argumento de que tal prática vulneraria o equilíbrio econômico-financeiro aplicável à espécie, situação que, frise-se, impõe ônus excessivo ao consumidor, restando feridos os princípios da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor. 6. Evidenciado o ato abusivo, impõe-se a obrigação de reparar o dano suportando pelos consumidores, nos termos do art.6º, inciso VI do CDC. 7. Embora constatado que os usuários de transporte público de Petrópolis restaram impedidos de adquirir os aludidos passes ao longo de período reconhecidamente curto de cerca de cinco dias, o que reflete-se somente na dosimetria indenizatória, tal circunstância não desnatura a responsabilização em espécie, ressaltando-se sempre que a indenização por dano moral tem caráter propedêutico e possui como objetivos a reparação do dano e pedagógica punição, adequada e proporcional ao dano. 8. Decerto que nas questões individuais, as peculiaridades da lesão em face da vítima são mais visivelmente identificadas, assumindo a função compensatória supremacia em relação ao caráter sancionador-pedagógico, ensejando sobre si maior consideração na esfera jurisprudencial. Contudo, nas hipóteses de dano moral coletivo, em vista da inegável relevância de sua reparação, torna-se essencial cumprir as duas funções, com a necessária valorização da sancionatório-pedagógica. 9. Neste passo, frise-se, a condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Prepondera o caráter punitivo da condenação. Vale dizer, não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo. 10. O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundo nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos e a função do instituto almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social. 7. O art.3º da Lei 7.347/85 prevê que a ação civil pública pode ter como objeto a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer. Constata-se que, no caso, os pleitos deduzidos a título de obrigação de fazer perderam a sua razão de ser, o que se afirma mesmo em razão da transitória situação faticamente evidenciada que, ademais, já se esvaiu no tempo. Contrariamente, se dá com o dano moral, verificado em razão da abusividade da conduta. 8. Outrossim, considerando, na hipótese em concreto, 1- o representativo número de usuários que presumivelmente estiveram expostos à conduta abusiva perpetrada pelos réus; 2- o tempo reconhecidamente curto ao longo do qual tal ilicitude se espalhou e por fim, mas não menos importante 3- a diminuta vantagem financeira amealhada pelos apelados como decorrência de tal empreitada, conclui-se que o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) bem reflete os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade reclamados à espécie, representando a justa resposta pelos danos morais coletivos causados, atendendo aos ditames acima delimitados e desestimulando condutas do mesmo jaez sem, contudo, colocar em risco a continuidade do serviço ora em cotejo, sem dar margem a eventual enriquecimento sem causa ao proponente da corrente medida, segundo as





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL



*disposições dos artigos 95 e 97 do CDC. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

Pelos fatos apresentados, como o percentual de ventiladores sem funcionamento, oito por cento, segundo o relatório do AGETRANSP, não há que se considerar o dano moral coletivo para o fim de indenização a título individual, fazendo com que, se for o caso, cada consumidor que se sentir lesado busque satisfazer a sua pretensão individualmente.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO interpostos pela SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS E DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, com a consequente manutenção das demais questões decididas pelo juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

***Cezar Augusto Rodrigues Costa***  
***Desembargador Relator***

